

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 540.257 - RS (2003/0067993-0)

RELATOR : **MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR**
RECORRENTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO
RECORRIDO : ACE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. DENÚNCIA DO CONTRATO. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA PELA EMPRESA REPRESENTANTE EM LOCAL DE SUA SEDE. LEIS N. 4.886/1965 E 8.420/1992, ART. 39. COMPETÊNCIA RELATIVA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PREVALÊNCIA DO FORO CONTRATUAL.

I. A competência firmada no art. 39 da Lei n. 4.886/1965, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992 é relativa, podendo ser alterada por vontade expressa das partes, ainda que em contrato de adesão, se não configurada, de modo cabal, a hipossuficiência de qualquer delas. Precedente da Segunda Seção.

II. A mera circunstância de uma litigante ser de maior porte que a outra, em relação à qual, todavia, não é reconhecida a hipossuficiência, não constitui razão suficiente para se afastar a cláusula de eleição de foro.

III. Recurso especial conhecido e provido, para se determinar a competência da Comarca de São Paulo, SP, para onde devem ser os autos remetidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2008 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 540.257 - RS (2003/0067993-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR:

PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A interpõe, pelas letras "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, recurso especial contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (fl. 105):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INVIÁVEL A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DEFINIDA NO ARTIGO 39, DA LEI 4.886/65, PELO CONTRATO DE ADESÃO. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO IMPROVIDO. UNÂNIME."

Alega a recorrente que ajuizou exceção de incompetência, pois a escolha do foro da ação principal movida pela ora recorrida é equivocada, dada a inafastabilidade da cláusula contratual de eleição de foro que definia a competência da Comarca de São Paulo para dirimir a controvérsia.

Aduz que o aresto é nulo por omissão e desfundamentação, contrariando os arts. 111, **caput**, 458, II, do CPC, e 39 da Lei n. 4.886/1965.

Salienta que não se aplica à espécie tampouco o art. 100, V, "a", da Lei Adjetiva Civil, mas o art. 111, que faculta às partes a possibilidade de modificarem, de comum acordo, a competência em razão do valor ou do território, o que fizeram ao firmarem o contrato de representação comercial, que não é abusivo.

Invoca dissídio jurisprudencial.

Contra-razões às fls. 196/215, refutando os alegados vícios atribuídos ao acórdão estadual, que não é nem omissivo, nem desfundamentado. Afirma que o

Superior Tribunal de Justiça

dissídio é defeituoso e que em se tratando de contrato de adesão, há de prevalecer a regra do art. 39 da Lei n. 4.886/1965.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pela decisão presidencial de fls. 219/222.

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 540.257 - RS (2003/0067993-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Discute-se no presente recurso especial, aviado pelas letras "a" e "c" do autorizador constitucional, sobre o foro competente para processar ação de rescisão contratual e indenizatória movida por ACE Comércio de Equipamentos Industriais Ltda. contra PTI Power Transmission Industries do Brasil S/A, referentemente a contrato de representação comercial celebrado entre ambas as empresas.

O acórdão estadual, ao afastar a exceção de incompetência oferecida pela ré, assim solucionou a controvérsia, **verbis** (fls. 106):

"Às fls. 79/81, assim decidi:

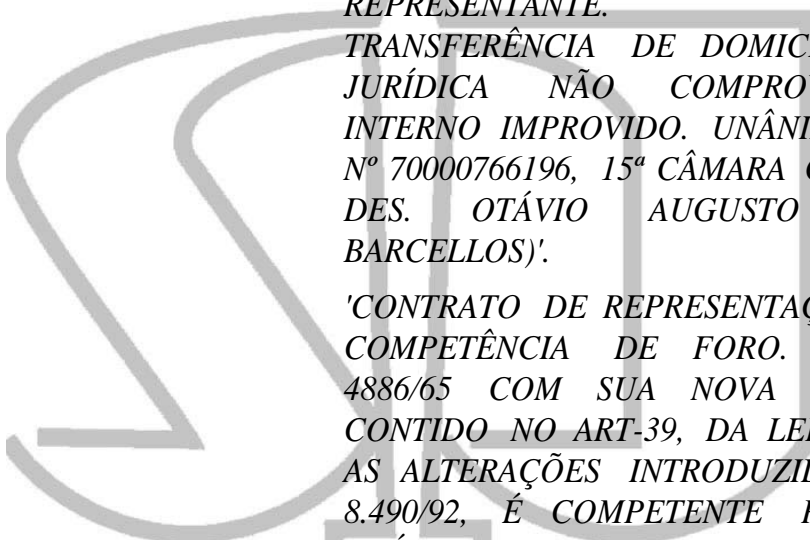
'Vistos.

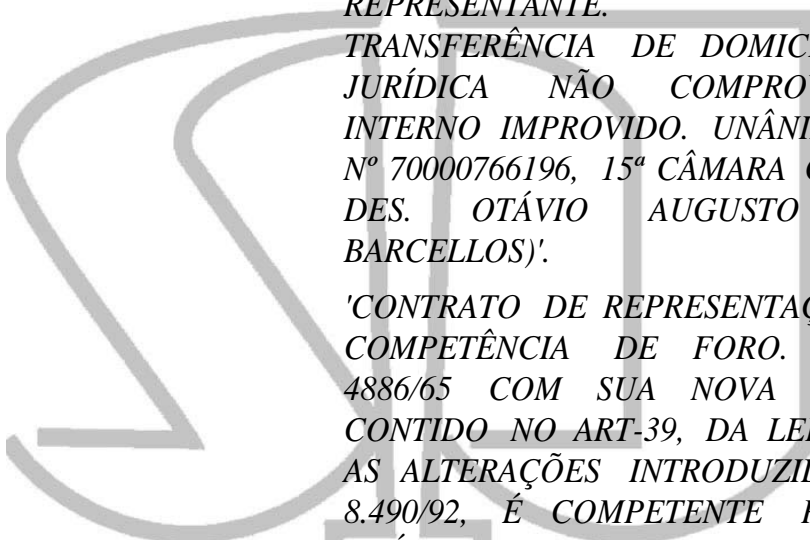
Este Tribunal vem entendendo pela impossibilidade do contrato por adesão alterar a competência definida no art. 39 da Lei 4886/65, com a redação da Lei 8420/92:

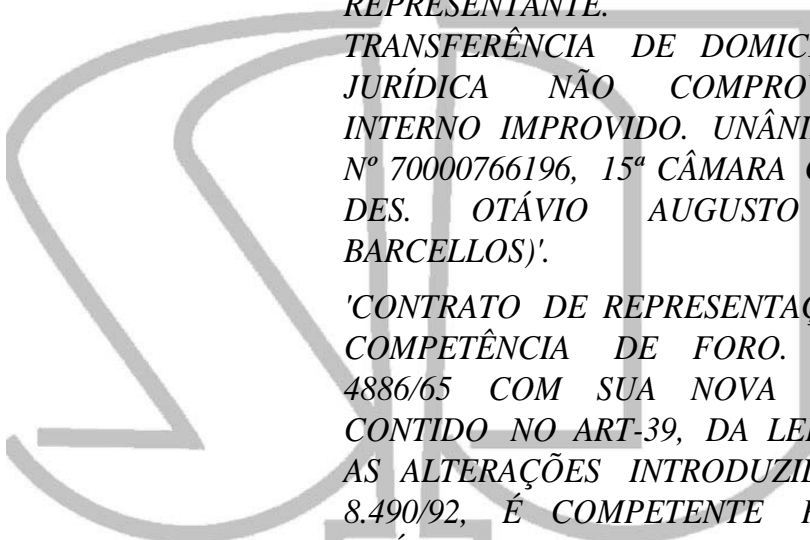
'AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA. TRATANDO-SE DE AÇÃO INDENIZATÓRIA FUNDADA EM INFRAÇÃO A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE CONTIDA EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, A COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO DA DEMANDA É DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE, AFASTADO O DE ELEIÇÃO (LEI 4886, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965, ARTIGO 39). EXCEÇÃO REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO. (3 FLS) (AGI Nº 70001287655, 1ª CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TJRS, REL.: DES. HONORIO GONÇALVES DA SILVA NETO).'

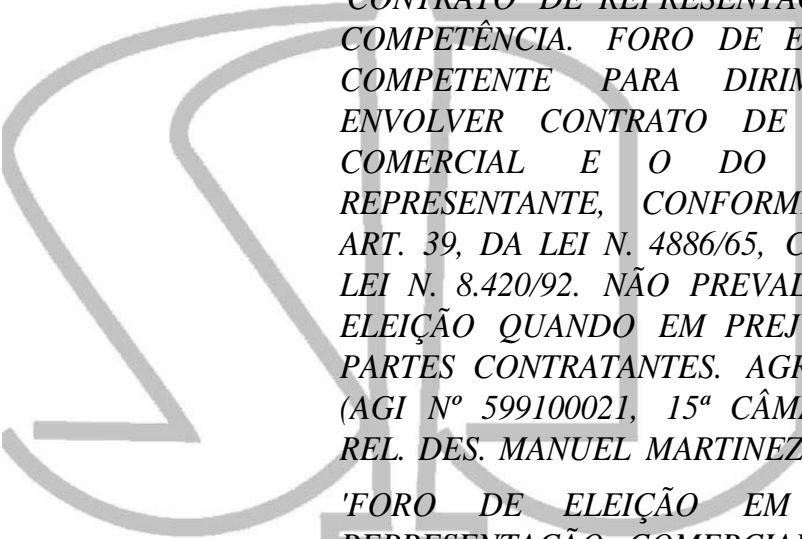
'AGRAVO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. FORO DE

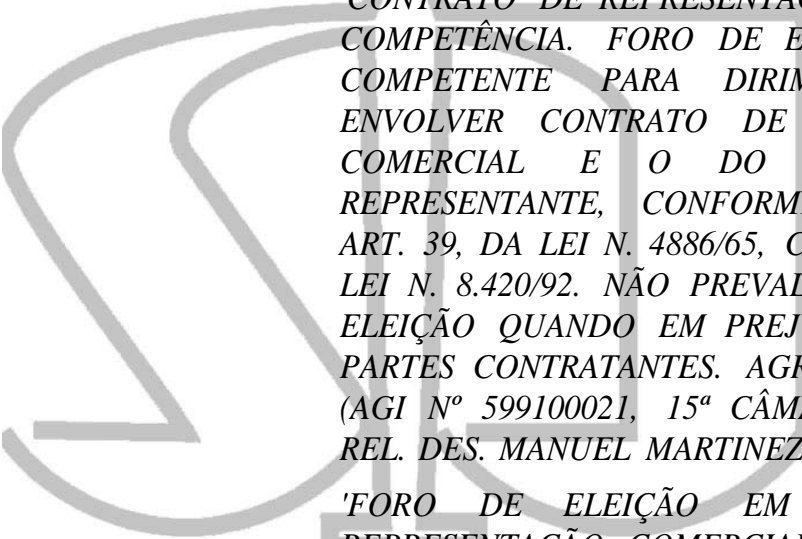
ELEIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (6 FLS.) (AGV 70000850446, 15ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, REL.: DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELOS)'.

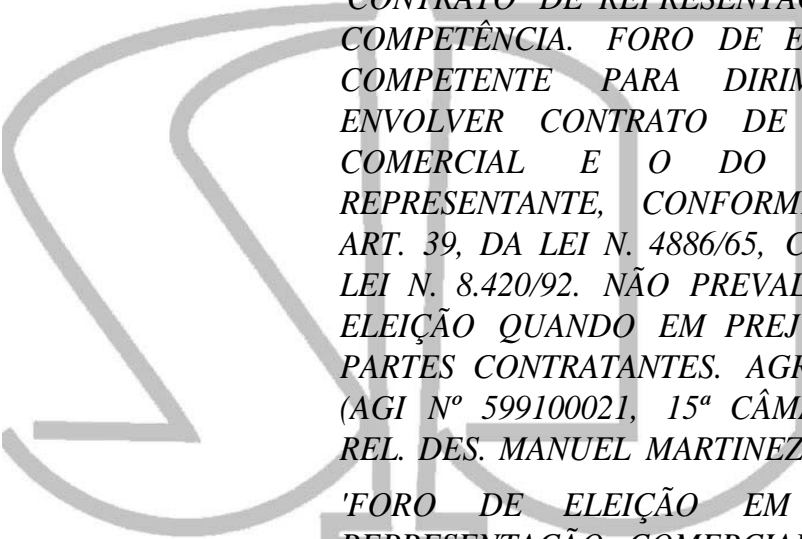

'AGRAVO INTERNO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. O FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CONTRATO DE ADESÃO, POR DIFICULTAR O ACESSO A JUSTIÇA, NÃO TEM VALIDADE. TRATANDO-SE DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, A LEI 4886/65, COM A REDAÇÃO DA LEI 8420/92, FIXA A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE. PRECEDENTES. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO DA PESSOA JURÍDICA NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. UNÂNIME. (5 FLS.) (AGV Nº 70000766196, 15ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, REL.: DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS)'.


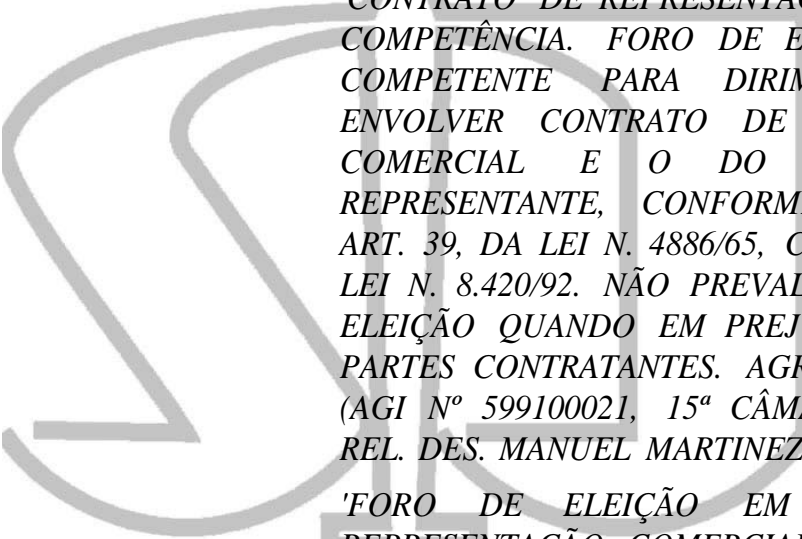
'CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA DE FORO. ART-39 DA LEI 4886/65 COM SUA NOVA REDAÇÃO. PELO CONTIDO NO ART-39, DA LEI N. 4886/65, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 8.490/92, É COMPETENTE PARA DIRIMIR O LITÍGIO ENTRE O REPRESENTANTE COMERCIAL E A REPRESENTADA O FORO DO DOMICÍLIO DAQUELE, POIS SE TRATA DE NORMA DE CARÁTER ESPECIAL E DE ORDEM PÚBLICA, A QUAL PREVALECE, INCLUSIVE, SOBRE O FORO DE ELEIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (AGI 70000257972, 16ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, REL.: DES. ROBERTO EXPEDITO DA CUNHA MADRID)'.


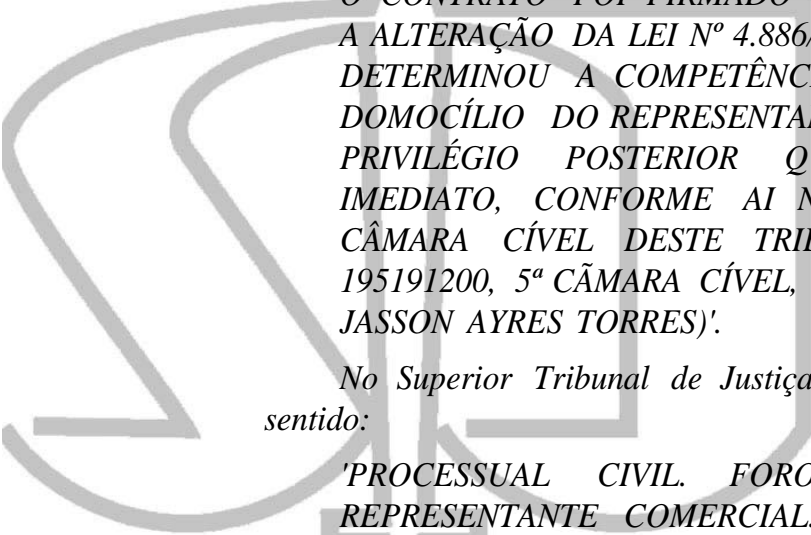
'AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE ADESÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL (DISTRIBUIÇÃO). O FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE COMERCIAL (DISTRIBUIDOR) É O LUGAR APROPRIADO PARA A SOLUÇÃO DO LITÍGIO ESTABELECIDO ENTRE AS PARTES CONTRATANTES (ART. 39 DA LEI N. 4886/65, MODIFICADO PELO LEI N. 8492/92), NÃO


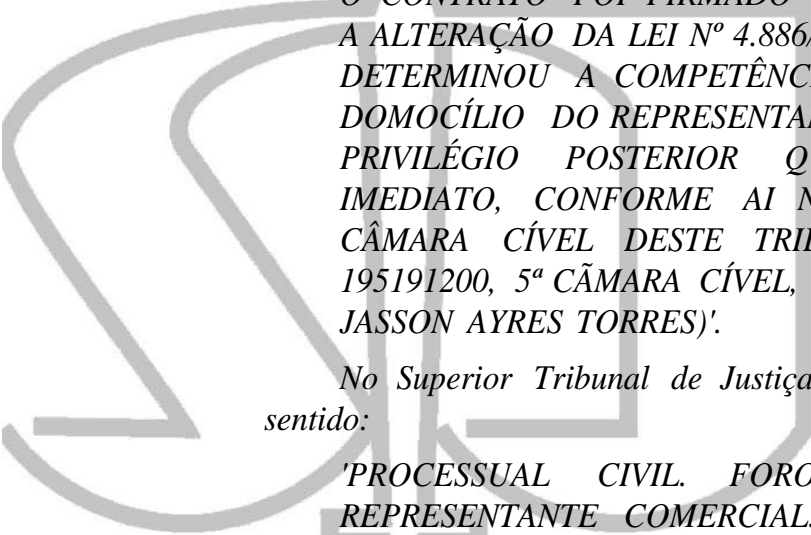
HAVENDO DE PREVALECER O FORO ELEITO POR ADESÃO, EMBORA O CONTRATO TENHA SIDO PACTUADO ANTERIORMENTE A NOVA LEI, POIS AS REGRAS DE COMPETÊNCIA SÃO DE ORDEM PÚBLICA, PERTENCENTES AO DIREITO PROCESSUAL, NÃO SE PODENDO INVOCAR ATO JURÍDICO PERFEITO, INSTITUTO DE DIREITO SUBSTITUTIVO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME. (05 FLS) (AGI nº 70000119420, 15ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, REL: DES. OTAVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS)'.


'CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. O FORO COMPETENTE PARA DIRIMIR LITÍGIOS A ENVOLVER CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E O DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE, CONFORME DETERMINA O ART. 39, DA LEI N. 4886/65, COM REDAÇÃO DA LEI N. 8.420/92. NÃO PREVALECE O FORO DE ELEIÇÃO QUANDO EM PREJUÍZO A UMA DAS PARTES CONTRATANTES. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 599100021, 15ª CÂMARA CÍVEL, TJRS, REL. DES. MANUEL MARTINEZ LUCAS)'.


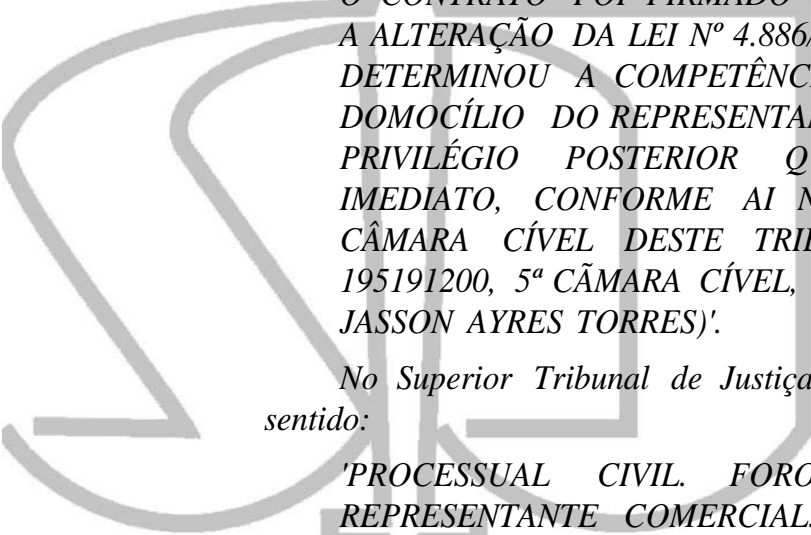
'FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A REDAÇÃO DO ART. 39 DA LEI 8420/92 NÃO OFERECE DÚVIDAS QUANTO AO FORO COMPETENTE PARA DIRIMIR LITÍGIOS ENTRE REPRESENTANTE E REPRESENTADA, AINDA QUE O CONTRATO TENHA SIDO FIRMADO NA VIGÊNCIA DA LEI 4886/65. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA QUE SE CONFIRMA, SENDO COMPETENTE PARA DEMANDA PRINCIPAL O FORO DE PORTO ALEGRE. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 198068504, 18ª CÂMARA CÍVEL, TARGS, REL: DES. JOSÉ FRANCISCO PELLEGRINI)'.


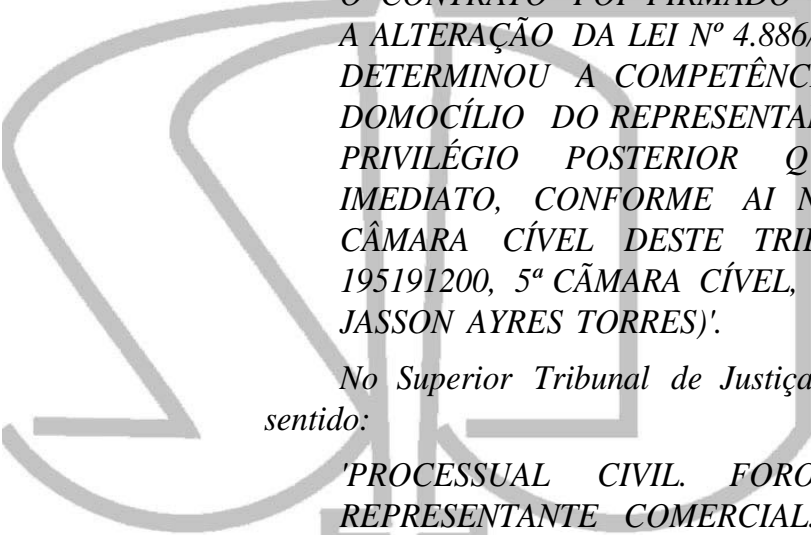
'COMPETÊNCIA DE FORO. CONFLITO ENVOLVENDO PACTO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. A NOVA REDAÇÃO ATRIBUÍDA AO ART-39 DA LEI N. 4886/65 PELA LEI N. 8490/92, FIXOU A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE


COMERCIAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTE E O REPRESENTADO. TRATANDO-SE DE REGRA PÚBLICA IMPOSITIVA ESPECIAL E DE INCIDÊNCIA IMEDIATA, SOBREPÕE-SE A ELEIÇÃO DE FORO CONTRATUAL E A REGRA DIFUSA DO ART-100, INC-IV, DO CPC. AGRAVO IMPROVIDO. (AGI Nº 197156730, 4ª CÂMARA CÍVEL, TARGS, RE: DES. AYMORE ROQUE POTTES DE MELLO)'.


'AGRAVO. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. O CONTRATO FOI FIRMADO ANTERIORMENTE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 4.886/65 (ART. 39), QUE DETERMINOU A COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO REPRESENTANTE COMERCIAL. PRIVILÉGIO POSTERIOR QUE INCIDE DE IMEDIATO, CONFORME AI Nº 195038492 - 4ª CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL. (AGO Nº 195191200, 5ª CÂMARA CÍVEL, TARGS, REL: DES. JASSON AYRES TORRES)'.


No Superior Tribunal de Justiça há julgados neste sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. FORO DE ELEIÇÃO. REPRESENTANTE COMERCIAL. I - O contrato de adesão, no qual se firma o foro de eleição diverso do domicílio do réu, não deve prevalecer quando acarreta desequilíbrio contratual, dificultando, em razão da distância, a própria defesa do devedor. II - Tratando-se de contrato de representação comercial, há lei expressa que determina o foro do domicílio do representante como o lugar apropriado para dirimir conflitos entre as partes. III - Recurso especial não conhecido. (REsp 140648/MG, Rel: Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)'.


'FORO DE ELEIÇÃO. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CONTRATO DE ADESÃO. O foro de eleição previsto no contrato de adesão, porque significa dificuldade de acesso a justiça, não tem validade. Tratando-se de contrato de representação comercial, a lei 4.886/65, com a redação da lei 8.420/92, fixa a competência do foro do domicílio do representante. Recurso não conhecido. (REsp.


Superior Tribunal de Justiça

47074/MG, Rel.: Min. RUY ROSADO DE AGUIAR'.

Indefiro o efeito suspensivo.'

Assim sendo, com base no acima exposto, nego provimento ao agravo."

Inicialmente, entendo que não há omissão ou desfundamentação, apesar da forma peculiar de apresentação dos argumentos, mediante transcrição de precedentes. Todavia, não se pode ter por viciado o aresto, sendo certo que se pode extrair dos precedentes citados o embasamento do acórdão, que também não necessita apreciar todas as alegações das partes, bastando apresentar aquelas que sustentam as conclusões a que chegaram os eminentes julgadores.

No mérito, é apontada ofensa aos arts. 111 do CPC e 39 da Lei n. 4.886/1965, além de dissídio jurisprudencial.

Reza o referenciado art. 39, na redação dada pela Lei n. 8.420/1992, que:

"Art. 39. Para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o Foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas."

A controvérsia já foi reiteradamente enfrentada pelo STJ, até que foi recentemente pacificada no julgamento do EREsp n. 579.324/SC, de relatoria da ilustre Ministra Nancy Andrighi, cujo voto condutor diz:

"Cinge-se a controvérsia a determinar a possibilidade de eleição de foro em contrato de adesão de representação comercial."

Superior Tribunal de Justiça

De acordo com o art. 39 da Lei nº 4.886/65, com a nova redação dada pela Lei nº 8.420/92, 'para julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado é competente a Justiça Comum e o foro do domicílio do representante, aplicando-se o procedimento sumaríssimo previsto no art. 275 do Código de Processo Civil, ressalvada a competência do Juizado de Pequenas Causas'.

Muito se discute acerca da natureza desta competência, se absoluta ou relativa, notadamente se haveria a possibilidade de contratualmente deslocar o foro para o domicílio do proponente.

A questão já foi objeto de diversas manifestações da 2ª Seção deste Tribunal, bem como das Turmas que a compõe, contudo sem a consolidação de um entendimento.

Em um dos primeiros – se não o primeiro – precedentes sobre o tema, advindo do julgamento do REsp 47.074/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 06.02.1995, a 4ª Turma, por unanimidade, consignou que 'o foro de eleição previsto no contrato de adesão, porque significa dificuldade de acesso à justiça, não tem validade. Tratando-se de contrato de representação comercial. A Lei 4.886/65, com a redação da Lei 8.420/92, fixa a competência do foro do domicílio do representante'.

Por este mesmo caminho trilharam outros julgados, não apenas da própria 4ª Turma (REsp 149.759/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 21.09.1998), mas também da 3ª Turma (AgRg no REsp 473.897/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 19.05.2003; e REsp 608.983/MG, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 12.04.2004).

Vale destacar precedente da 4ª Turma, que também invalida a eleição de foro em contrato de adesão, mas com ressalva no sentido de que deve ficar 'constatada a hipossuficiência do representante' (REsp 533.230/RS, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 03.11.2003).

Juntamente com essas decisões foram proferidas outras, afirmando que 'a competência estabelecida pelo art. 39 da Lei 4.886/65, com a redação da Lei 8.420/92, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do CPC' (CC 19.849/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Costa Leite, DJ de 13.04.1998). Entretanto, o fato da eleição de foro vir estipulada em contrato de adesão foi considerada irrelevante para aquela hipótese específica, por não ter resultado em dificuldade de acesso à justiça.

Ainda assim, também este entendimento encontrou

Superior Tribunal de Justiça

aprovação nesta Corte, tendo sido reproduzido em acórdãos da 3ª Turma (Resp 11.104/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, Rel. p/ acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.04.1999; REsp 63.775/DF, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. p/ acórdão Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 19.06.2000; e REsp 255.076/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 12.03.2001).

Na espécie, a 4ª Turma decidiu que 'a competência estabelecida pelo art. 39 da Lei 4.886, com a redação da Lei 8.420/92, é de natureza relativa, permitindo que as partes ajustem o foro de eleição, o qual deve prevalecer a não ser nos casos em que caracterizada a hipossuficiência' (fls. 355).

A solução se aproxima bastante daquela dada para o já mencionado REsp 533.230/RS, também da 4ª Turma, de que a circunstância da eleição de foro estar inserida em contrato de adesão, por si só, não implica em nulidade da cláusula, devendo, além disso, haver debilidade econômica do representante frente ao representado.

A Lei nº 4.886/65, sobretudo após as modificações impostas pela Lei nº 8.420/92, assumiu nítido caráter protetivo do representante comercial, que na maioria dos casos atua como autônomo e tem condição econômica modesta.

Essa feição amparadora já foi reconhecida não só por este Tribunal (REsp 9.144/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJ de 01.07.1991), como pelo STF (RE 81.128/SP, Rel. Min. Cordeiro Guerra, DJ de 19.09.1975), tendo ambas as Cortes admitido tratar-se de 'lei de caráter social'.

Na hipótese específica do art. 39 da Lei nº 4.886/95, conforme anota Rubens Requião, seu objetivo é assegurar ao representante comercial 'o acesso à Justiça' (Do Representante Comercial. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p.277).

A despeito disso, não cabe dúvida de que a competência fixada naquele dispositivo legal é territorial e, portanto, relativa, a teor do que dispõe o art. 111 do CPC. Sendo a competência relativa, nada impede sua modificação por escrito pelas partes, desde que não reste violado o intuito maior da lei, que é a proteção do mais fraco.

Acrescente-se, por oportuno, que o fato do foro ter sido alterado por contrato de adesão, por si só, não permite inferir pela nulidade da cláusula, devendo, para tanto, concorrer a hipossuficiência do representante e a efetiva dificuldade de acesso à justiça.

Nesse contexto, impende salientar que, embora referida

Superior Tribunal de Justiça

Lei tenha sido editada com vista na realidade vivenciada pela grande maioria dos representantes comerciais, não se pode ignorar a existência de exceções.

Com efeito, entre os milhares de pequenos representantes comerciais autônomos, há aqueles bem sucedidos, que se organizam na forma de pessoas jurídicas de médio e, por vezes até, de grande porte e que, por isso, têm plenas condições de negociar em pé de igualdade com seus representados.

Em tais circunstâncias, ainda que a relação entre as partes continue a ser regulada pela Lei nº 4.886/65, esta deve ser interpretada e aplicada como temperança e mitigação, sob pena da norma se transformar em instrumento de beneficiamento indevido do representante em detrimento do representado.

Dessa forma, conclui-se que a competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial.

No particular, conforme frisou o i. Min. César Asfor Rocha em seu voto, 'contendem duas empresas de porte razoável' (fls. 343). O i. Min. Aldir Passarinho Junior complementa esclarecendo que 'muito embora uma das partes seja a Empresa de Navegação Aliança, de grande porte, é a outra a Agência Marítima, também de porte considerável' (fls. 345).

Realmente, segundo consta da decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, 'o valor das comissões auferidas pela autora (excepta) durante todo o contrato (pactuado somente com a excipiente) soma a importância de US\$15.152.097,46 (quinze milhões, cento e cinquenta e dois mil, noventa e sete dólares norte americanos e quarenta e seis centavos). Em suma, a AGÊNCIA MARÍTIMA OSNY LTDA. é uma empresa de grande porte e de muito destaque na região e país' (fls. 16). Aliás, o valor da causa, fixado, para efeitos fiscais, em R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), corrobora tal assertiva.

O próprio TJ/SC, apesar de concluir que a embargada é uma empresa 'de porte muito mais elevado' (fls. 139), admite que a ora embargante 'não é propriamente uma empresa de pequeno porte' (fls. 138).

Assim, inegável que a embargante é, no mínimo, uma empresa de médio porte, portanto, ainda que não possa ser equiparada à embargada, não há como reconhecer sua hipossuficiência, tampouco qualquer transtorno no acesso à justiça.

Superior Tribunal de Justiça

Note-se que a aferição ora realizada não esbarra no óbice da Súmula nº 07 do STJ, na medida em que partiu tão-somente daquilo que foi consignado nas decisões das instâncias ordinárias, sem implicar no revolvimento do substrato fático-probatório dos autos.

Ante os fundamentos acima declinados, dadas as peculiaridades da espécie e pedindo a máxima vênia aos i. Ministros que adotam tese diversa, deve prevalecer o entendimento contido no acórdão embargado, no sentido de ser reconhecida a validade do foro contratualmente eleito, face à inexistência de hipossuficiência, tampouco obstáculo ao acesso à justiça."

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

"DIREITO COMERCIAL. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. ART. 39 DA LEI Nº 4.886/65. COMPETÊNCIA RELATIVA. ELEIÇÃO DE FORO. POSSIBILIDADE, MESMO EM CONTRATO DE ADESÃO, DESDE QUE AUSENTE A HIPOSSUFICIÊNCIA E OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA.

- A Lei nº 4.886/65 tem nítido caráter protetivo do representante comercial.*
- Na hipótese específica do art. 39 da Lei nº 4.886/95, o objetivo é assegurar ao representante comercial o acesso à justiça.*
- A competência prevista no art. 39 da Lei nº 4.886/65 é relativa, podendo ser livremente alterada pelas partes, mesmo via contrato de adesão, desde que não haja hipossuficiência entre elas e que a mudança de foro não obstaculize o acesso à justiça do representante comercial.*
- Embora a Lei nº 4.886/65 tenha sido editada tendo em vista a realidade vivenciada pela grande maioria dos representantes comerciais, não se pode ignorar a existência de exceções. Em tais circunstâncias, ainda que a relação entre as partes continue a ser regulada pela Lei nº 4.886/65, esta deve ser interpretada e aplicada como temperança e mitigação, sob pena da norma se transformar em instrumento de beneficiamento indevido do representante em detrimento do representado.*

Embargos conhecidos, mas não providos."

(2ª Seção, EREsp n. 579.324/SC, Relatora Ministra Nancy Andrighi,

unânime, DJe de 02.04.2008)

Verifica-se, portanto, que o entendimento último, consagrado pela órgão uniformizador competente, é no sentido de que a competência de foro é relativa, portanto pode ser alterada por vontade das partes ainda que em contrato de adesão, desde que não exista hipossuficiência reconhecida.

No caso específico dos autos, a situação se me afigura assemelhada à do precedente acima, porquanto não foi assinalado no aresto recorrido cuidar-se a autora, representante comercial, de empresa que teria dificuldades, por hipossuficiência, para se defender perante a Comarca de São Paulo, ainda que possa eventualmente ter menor porte que a ré. O fundamento do aresto objurgado calcou-se, exclusivamente, no fato de se tratar de um contrato de adesão (cf. fl. 106), tese repelida pela jurisprudência, agora consolidada, da Segunda Seção.

Aliás, a própria excepta, aqui recorrida, ACE Comércio de Equipamentos Industriais Ltda., reconhece ter "*higidez econômica*" (fl. 61), apenas que se diz hipossuficiente comparativamente com a excipiente, o que não é razão para se afastar a cláusula contratual de eleição do foro, já que, a toda evidência, jamais se encontraria, em um litígio, uma exata correlação de portes empresariais. Se uma das litigantes é maior que a outra, mas ambas reúnem condições de se defender adequadamente na comarca prevista na avença que celebraram, é de ser mantida a vontade constante do contrato, mesmo que de adesão.

Registro, por fim, que o argumento da recorrida, de que a ação de rescisão e indenizatória está calcada em ilícitos contratuais e extracontratuais, não tem como ser aferido pelo STJ, porquanto está cingida a apreciação da Corte ao que consta do **decisum** de segundo grau, cuja fundamentação nada versa a respeito.

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento, para determinar a remessa dos autos para distribuição em uma das varas da Comarca de São Paulo, SP.

É como voto.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2003/0067993-0

REsp 540257 / RS

Número Origem: 70002880151

PAUTA: 23/09/2008

JULGADO: 23/09/2008

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PTI POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A
ADVOGADO : RICARDO DORNELLES CHAVES BARCELLOS E OUTRO
RECORRIDO : ACE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BEZERRA CAMPOS E OUTRO

ASSUNTO: Civil - Contrato - Representação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso especial e deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 23 de setembro de 2008

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária